



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

nº 48051.002585/2022-47

#### AO SENHOR SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela Portaria SIPRI nº 4.765, de 16 de dezembro de 2024, publicada no DOU nº 251, página 49, de 31 de dezembro de 2024, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **CCV CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 20.739.940/0001-04**, da **pena de multa no valor de R\$ 6.000,00** (seis mil reais) e da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. I e II, da Lei nº 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, a partir de pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, a pessoa jurídica **CCV Construções Ltda.**, de acordo com a Nota de Instrução n. 169 (3299129), teria praticado o ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, em decorrência do pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício.

2. Os fatos objeto do presente Processo Administrativo de Responsabilização estão inseridos em um amplo contexto de investigações que culminaram na deflagração pela Polícia Federal da denominada “Operação Terra de Ninguém”, que desestruturou organização criminosa que atuava na regional baiana da Agência Nacional de Mineração (ANM/BA), antigo DNPM, entre os anos de 2017 a 2019, mediante a concessão de favorecimentos ilícitos em benefício de particulares que detinham procedimentos minerários em trâmite naquela autarquia, obtendo, como contrapartida, pagamentos de vantagens indevidas em favor de servidores públicos lotados naquela entidade.

3. Segundo as investigações, os agentes públicos da ANM/BA favoreciam empresas em troca de vantagens indevidas. Para tanto, executavam atos e conduziam processos com desvio de finalidade, concedendo prioridades a quem lhes pagasse ou, de algum modo, estivesse em seu espectro de interesses. Algumas vezes as vantagens não se limitavam ao aspecto econômico, uma vez que os servidores ocupantes de cargos estratégicos também beneficiavam empresas por influência de padrinhos políticos, com intuito de se manter nesses cargos e continuar a cometer ilícitos.

4. A estrutura precária da autarquia e a falta de controle adequado favoreciam a prática dessas infrações. Conforme investigação policial, o DNPM, atual ANM/BA, sofria, durante o período da investigação em 2017 e 2018, com um acúmulo de serviços, causando uma grande demora nas análises dos requerimentos feitos pelas empresas mineradoras. A demora para que um requerimento fosse analisado poderia ser significativa, especialmente quando dependia de vistorias de campo, mas a quantidade de processos se avolumava em todos os setores. Soma-se a isso o grande interesse econômico envolvido na exploração mineral, em especial no tocante aos títulos que permitiam a extração mineral e sua comercialização, a exemplo da Guia de Utilização Mineral, que permite a extração e comercialização de mineral ainda na fase de pesquisa mineral.

5. Aliado a esse contexto, observou-se uma falta de efetivo controle da tramitação dos processos e de uma regulação clara definindo as atribuições de cada cargo e setor do DNPM. Logo, a grande morosidade dos

processos minerários, o acúmulo de serviço, acrescido de falta de regras claras de andamento dos processos e de atribuições de cada servidor, tornou o DNPM na Bahia um campo fértil para o surgimento de pessoas que, indevidamente, vendiam benefícios. Nesse contexto delitivo, destacou-se a ação do servidor público Raimundo Sobreira Filho, entre outros servidores que compunham um grupo criminoso.

**6.** Raimundo Sobreira Filho era Superintendente da autarquia na Bahia desde abril de 2017 e possuía estreita relação com empresários que atuam no ramo da mineração, uma vez que já foi sócio da pessoa jurídica Pedras e Rochas do Brasil Mineração Ltda. A investigação demonstrou que Raimundo Filho agia constantemente por interesses pessoais, favorecendo amigos aliados políticos e pessoas ligadas a estes, além de efetivamente solicitar e receber pagamentos para dar andamento e resolver “problemas” em processos em trâmite na ANM, seja através de intermediários, seja diretamente para as pessoas interessadas. Normalmente, Raimundo solicitava favores ao grupo criminoso e, em troca, permitia que eles atuassem em outros ilícitos, autorizando viagens e ratificando atos por eles praticados, especialmente análises de guias de utilização e relatórios finais.

**7.** A dinâmica dos ilícitos e os elementos probatórios estão documentados nas ações judiciais, cujo compartilhamento com a Controladoria-Geral da União foi deferido pelo Despacho Judicial (3728418), destacando-se o Processo n. 1013440-74.2020.4.01.3300 (3091070) no qual constam informações das cautelares de interceptações telefônicas e quebras telemáticas, levantamento de sigilo fiscal e bancário e resultados das buscas e apreensões, conforme detalhado no item II deste termo, a seguir.

**8.** As interceptações telefônicas demonstraram como os agentes públicos empreendiam esforços para beneficiar determinadas empresas e como eles estavam conluiados para atingir a finalidade espúria. Já o levantamento dos sigilos fiscais e bancários evidenciaram que esses mesmos agentes tinham patrimônio incompatível com sua condição econômica e usualmente recebiam valores de empresas interessadas nas atividades da ANM/BA, entre as quais figurou a CCV Construções Ltda..

**9.** Vislumbrando elementos indicativos de atuação no contexto delitivo, a Corregedoria da ANM instaurou processo administrativo de responsabilização contra a CCV Construções Ltda. (2776445).

**10.** Posteriormente, o expediente foi avocado pela CGU (2776446), nos termos do art. 30 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2022.

**11.** Na data de 16/12/2024, o senhor Secretário de Integridade Privada resolveu instaurar o presente PAR (3475728), com base na Nota de Instrução nº 169 (3299129), para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica CCV Construções Ltda., pela prática do ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, envolvendo o pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício.

## **II – RELATO**

**12.** Inicialmente, cumpre registrar os principais atos realizados pela comissão, pela autoridade instauradora e pelas partes do processo:

- 16/12/2024: instauração da comissão (3475728);
- 04/08/2025: indiciamento da CCV e respectivas intimações (3728446, 3772372, 3793099, 3793462, 3793130, 3797953);

**13.** A Comissão adotou diversas medidas para realizar a regular intimação da referida pessoa jurídica a fim de facultar-lhe o direito de apresentar sua defesa escrita e especificar as eventuais provas que pretende produzir.

**14.** Para tanto, a Comissão solicitou auxílio à Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados (COPAR), a qual realizou as seguintes tentativas de notificação da empresa (3797953):

Em 04/08/2025, foram realizadas tentativas de contato telefônico para os números:

- [REDACTED] (telefone que consta no CNPJ): Retornou a mensagem "O número que você ligou está ocupado, desligado ou fora da área de cobertura, tente novamente mais tarde";
- (77) 3611-6102 (telefone que consta no CNPJ): "A ligação chama até cair diretamente";
- [REDACTED] (Possível telefone da Sra. Maria, sócia da empresa): Retornou a mensagem "O número que você ligou está programado para não receber chamadas".

Em 05/08/2025, foram reiteradas as tentativas de contato telefônico acima listadas, porém, novamente sem êxito, com o retorno das mesmas mensagens.

Ainda no dia 05/08/2025, foi encaminhada a Portaria de Instauração e o passo a passo de acesso externo ao PAR, para o seguinte correio eletrônico, que consta do CNPJ da empresa e indica o nome do sócio-administrador da mesma:

- [REDACTED] que retornou a seguinte mensagem automática: "Falha na entrega ao destinatário: [REDACTED] A caixa de correio do destinatário está cheia e não pode aceitar mensagens agora. Assunto: Portaria de Instauração - PAR nº48051.002585/2022-47".

Em 06/08/2025, a Portaria de Instauração foi enviada, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para os seguintes destinatários/endereços:

- CCV CONSTRUÇÕES (conforme CNPJ): Rua Alcides Crisóstomo, 284, Centro, CEP: 47970-000 - Riachão das Neves/BA, objeto nº BN017416501BR (03/09/2025, 14:16 Objeto entregue ao remetente, pela unidade de distribuição - Brasília/DF);
- Sr. Cleantes, sócio-administrador (endereço constante do CPF): [REDACTED] [REDACTED] (14/08/2025, 11:16 - Objeto entregue ao destinatário - Pela unidade de distribuição, Barreiras/BA).

Em 16/09/2025, foram feitas novas tentativas de contato telefônico, para os números acima referidos, retornando as mesmas mensagens das tentativas anteriores, portanto, tentativas outra vez frustradas.

Em 18/09/2025, foi reencaminhada mensagem pelo e-mail do sócio-administrador da empresa, novamente sem êxito, com mensagem de impossibilidade de entrega.

**15.** Nesse sentido, entende-se que, diante de todas as medidas acima adotadas, demonstra-se que a pessoa jurídica estava ciente da intimação e, assim, restaria observado o comando previsto no Art. 7º do Decreto n. 11.129/2022 e no §3º, do art. 26, da Lei nº 9.784/99, respectivamente:

*Art. 7º As intimações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.*

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

(...)

*§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.*

**16.** Ainda assim, como medida complementar de cautela e para que não restasse dúvidas quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no art. 7º do Decreto nº n. 11.129/2022, a Comissão deliberou (3802591) por, como última medida de comunicação processual, proceder à intimação da **CCV CONSTRUÇÕES** por meio de edital a ser veiculado no DOU e no site da CGU.

**17.** O edital de intimação foi publicado no Diário Oficial da União nº 184, de 26 de setembro de 2025, seção 3 (3803980) e no site da Controladoria-Geral da União (3803981).

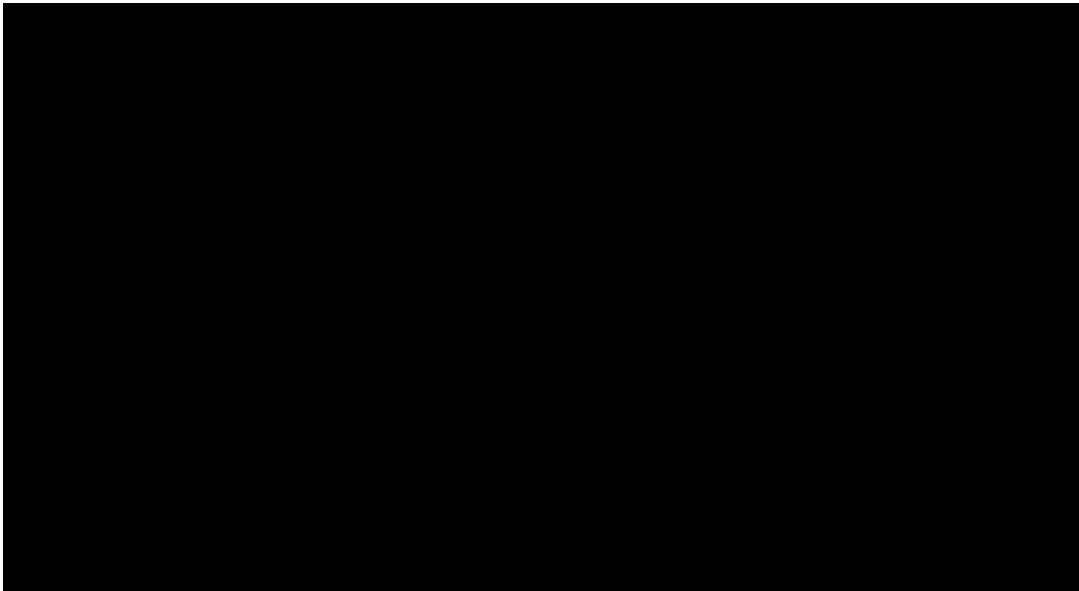
**18.** Considerando que a empresa não apresentou defesa escrita no prazo previsto, após a publicação do edital, conforme descrito acima, a comissão prosseguiu com o processo.

### III – INSTRUÇÃO

**19.** O Termo de Indiciação apontou e discutiu as seguintes provas, juntadas ao PAR antes do indiciamento da







As investigações comprovaram, portanto, que RAIMUNDO SOBREIRA FILHO solicitava e recebia promessa de vantagens indevidas pagas por CLEANTE DA COSTA VASCONCELOS, em troca de sua atuação favorável ao empresário dentro da ANM/BA.

#### **IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE**

**20.** Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 (LAC) e nas provas constantes dos autos, a comissão indiciou a CCV CONSTRUÇÕES, momento em que provou que a pessoa jurídica pagou vantagem indevida a agente público para obter benefício tendo, portanto, incidido no ato lesivo tipificado nos inciso I do artigo 5º da LAC.

21. A pessoa jurídica não apresentou defesa escrita. Nesse sentido, considerando que não houve produção probatória no PAR, a comissão não intimou a empresa para apresentar alegações complementares escritas.

## V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

22. A comissão recomenda a aplicação, à CCV CONSTRUÇÕES LTDA, das penas de multa, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC, e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, tendo em vista que a empresa pagou vantagem indevida a agente público para obter benefício tendo, portanto, incidido no ato lesivo tipificado no inciso I do artigo 5º da LAC.

### Multa

23. Quanto ao cálculo da multa, conforme informado pela Receita Federal (3992800), a empresa não apresentou faturamento bruto no exercício anterior à instauração do PAR, sendo 2016 o último exercício em que se obteve informação fiscal. Ocorre que nesse exercício, o faturamento constante nas informações fiscais foi de apenas R\$ 388,40 (3992729). Ademais, conforme consulta realizada junto à ANM, não há informações de qualquer registro de lavra no período (em toda a série histórica de existência da empresa), conforme consulta no sistema RAL/Visualizador (3992733).

24. Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso, a multa foi calculada conforme as disposições do art. 21 do Decreto n. 11.129/2022:

*Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.*

### Base de cálculo

25. Tendo em vista a total ausência de dados que permitissem estimar o faturamento da pessoa jurídica, a estimativa decorre dos elementos disponíveis, quais sejam:

- o ato lesivo de pagamento de vantagem indevida a agente público foi no valor único e módico de R\$ 500,00;
- trata-se de microempresa, com capital social reduzido (R\$ 80.000,00);
- o valor do último faturamento declarado corresponde a apenas R\$ 388,40;
- a empresa localização em Riachão da neves, município brasileiro do estado da Bahia cujo último censo demográfico apontou possuir apenas 21.642 habitantes (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/riachao-das-neves.html>. Acesso em 6/3/2026), o que indica baixo potencial de faturamento.

26. Diante do exposto, é crível estimar que o faturamento da pessoa jurídica seja de cerca de 10 mil reais mensais, o que levaria a estimativa de faturamento anual de 120 mil, de modo que esse valor corresponderá à base de cálculo da multa.

### Definição da alíquota

27. A alíquota foi de 2%, valor equivalente à diferença entre 3% dos fatores de agravamento e 1% dos fatores de atenuação, conforme exposto nas tabelas abaixo:

- a) critérios de soma de percentual (agravantes)

<b>Crítérios</b>	<b>%</b>	<b>Justificativa</b>
Concurso dos atos lesivos	0	Foi praticada apenas uma conduta que se subsume a apenas um ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013.
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	3,0	O sócio-administrador Cleantes da Costa Vasconcelos admitiu à PF ter realizado a transferência ao agente público.
Interrupção do serviço ou obra	0	Não há notícia de interrupção de serviço público, obra ou execução de contrato em decorrência do ato lesivo.
Situação econômica da PJ	0	Não foi possível verificar a situação econômica da pessoa jurídica no exercício anterior ao da instauração do PAR.
Reincidência	0	Não consta registro de condenação pretérita no CNEP.
Valor dos contratos mantidos com o órgão ou entidade lesada.	0	Não há registro de contrato mantido com a ANM no Portal da Transparência do Governo Federal.
<b>TOTAL (A)</b>	<b>3</b>	

b) Critérios de subtração de percentual (atenuantes)

<b>Crítérios</b>	<b>%</b>	<b>Justificativa</b>
Não consumação da infração	0	A infração se consumou com o pagamento de vantagem indevida ao agente público
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano/Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	1	Não há indícios de que a pessoa jurídica tenha auferido vantagem financeira; nem que da conduta tenha decorrido dano ao erário.
Grau de colaboração da PJ	0	Não houve colaboração da Pessoa Jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo.
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	Não houve admissão voluntária da responsabilidade objetiva.
Programa de integridade	0	Não foram apresentadas evidências da existência de programa de integridade.
<b>TOTAL (B)</b>	<b>1</b>	

**Multa preliminar**

<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Multa Preliminar (R\$)</b>
120.000,00	2	2.400,00

**Definição de limites mínimo e máximo**

**28.** O limite mínimo da multa corresponde ao maior valor entre o valor da vantagem auferida e R\$ 6.000,00, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, c/c o art. 25, I do Decreto nº 11.129/2022. Tendo em vista

que não foi possível estimar o valor da vantagem auferida, o limite mínimo corresponde a R\$ 6.000,00.

29. O limite máximo, por sua vez, corresponde ao menor valor entre o triplo da vantagem auferida ou pretendida e R\$ 60.000.000,00, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, c/c o art. 25, II, do Decreto nº 11.129/2022. Tendo em vista que não foi possível estimar o valor da vantagem auferida ou pretendida, o limite máximo corresponde a R\$ 60.000.000,00.

### **Calibragem da multa preliminar**

30. Chega-se, portanto, ao valor mínimo do intervalo de multa acima previsto, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

### **Publicação extraordinária da decisão condenatória**

31. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base nos artigos 6º e 7º da LAC, no artigo 28 do Decreto n. 11.129/2022 e no Manual CGU de Responsabilização de Entes Privados.

32. Considerando as peculiaridades acima, a Comissão recomenda a sanção de publicação extraordinária da decisão por 30 dias. Nesse sentido, a CCV CONSTRUÇÕES LTDA deverá promover **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, **cumulativamente**:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo **prazo de 30 dias**; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo **prazo de 30 dias**.

## **VI – CONCLUSÃO**

33. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 11º do Decreto nº 11.129/2022, a Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa **CCV CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 20.739.940/0001-04**, das penas de multa no valor de R\$ 6.000,00 e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 30 dias;
- encerrar os trabalhos;
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

34. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) Valor do dano à Administração: não identificado.
- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 500,00, de acordo com as especificidades do caso, o valor é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga direta ou indiretamente aos agentes públicos; ademais, até o momento, não foram identificados valores adicionais na documentação acostada ao presente processo;

35. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles, caso necessário, dar-se-á em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 09/03/2026, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 10/03/2026, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 48051.002585/2022-47

SEI nº 3998124